



RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA – REPRESSÃO, CRIMINALIZAÇÃO E JUDICIALIZAÇÃO¹

Isabella Caroliny Rezende Teixeira²

Prof. Me. Victor Henrique Fernandes e Oliveira³

RESUMO: A presente pesquisa traz parte do contexto histórico do surgimento das religiões de matriz-africana no Brasil, bem como analisa a manutenção da intolerância religiosa mesmo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que prevê a liberdade de crença religiosa como um direito fundamental, o que enseja na busca pelo poder judiciário para a resolução de conflitos que envolvam intolerância religiosa. Desse modo, foi realizada análise histórica da repressão que os negros africanos sofriam quando chegavam no Brasil, de modo que não podiam manifestar suas crenças livremente; análise das legislações que reprimiam e criminalizavam as práticas relacionadas às religiões de matriz-africana, principalmente por ainda ter influência da Igreja Católica e por instituir a religião católica como oficial, mesmo após o rompimento do Estado com a Igreja; legislações contemporâneas que protegem toda e qualquer religião, de forma a não ser mais considerado crime manifestações de matriz-africana. Por fim, analisou-se o processo de judicialização e a atuação do Poder Judiciário em face de casos de intolerância religiosa. Desse modo, realizou-se uma pesquisa a partir de revisão bibliográfica, sob a ótica das lições de Costa (2019), Oliveira (2015) e Oliveira (2018), dentre outros, bem como das Constituições Brasileiras de 1824 e 1988, e dos Códigos Penais de 1830, 1890 e 1940.

PALAVRAS-CHAVE: Religiões de matriz africana; repressão; criminalização; judicialização; Estado laico.

ABSTRACT: This article brings part of historical context from the emergence of African matrix religions in Brazil, as well as analyzes the maintenance of religious intolerance even with the enactment of the 1988 Federal Constitution, which provides for freedom of religious belief as a fundamental right, that entails in the search for the judiciary power for the resolution of conflicts involving religious intolerance. Thus, it was analysis a historical

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: isabellacaroliny8@hotmail.com

³ Professor do Curso de Direito da Faculdade de Jussara, Mestre em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio pela Universidade Estadual de Goiás (PROMEP/UEG – 2022). Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás e em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Casa Branca. Graduado em direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. E-mail: victorfernandes.doc@gmail.com.

of the repression that black Africans suffered when they arrived in Brazil, so that they could not express their beliefs freely; analysis of legislation that repressed and criminalized practices related to African matrix religions, mainly due to the influence of the Catholic Church and for establishing the Catholic religion as official, even after the breaking between the State and the Church; contemporary legislation that protects all and any religion, so that manifestations of African origin are no longer considered a crime. Finally, the process of judicialization and the role of the Judiciary in the face of cases of religious intolerance were analyzed. Thus, a research took a place from a bibliographical review, from the perspective of lessons from Costa (2019), Oliveira (2015) and Oliveira (2018), between others, as well as the Brazilian Constitutions of 1824 and 1988, and the Penal Codes of 1830, 1890 and 1940.

KEYWORDS: African matrix religions; Repression; Criminalization; Judicialization; Laic State.

1 INTRODUÇÃO

Após a chegada dos portugueses ao Brasil, em 1500, eles precisavam exercer o domínio do território, visto que o principal intuito era explorá-lo. Entretanto, por se tratar de um país com extensão territorial pequena e com uma população de igual tamanho, Portugal não conseguiria trazer a quantidade de pessoas necessária para habitar e trabalhar no território brasileiro.

Levanta-se, então, a ideia de utilizar a escravidão, a qual já era praticada desde o século XV, para popular o novo país. Dessa forma, navios portugueses dirigiram-se para o continente africano, o qual abrangia uma diversidade abundante de crenças, e trouxeram para o Brasil milhares de africanos para serem escravizados.

Após serem rendidos à força, separados de suas famílias e comercializados, eram trazidos ao Brasil para que aqui fossem escravizados e tralhassem em condições desumanas e proibidos de manifestarem suas crenças, devido ao atrelamento entre a Igreja Católica e a coroa portuguesa, bem como a imposição do catolicismo.

Durante esse processo de escravização, por terem sido separados de seus iguais, suas crenças foram se modificando, de modo que, ao misturar suas raízes, valores, práticas e conhecimentos, por serem colocados com outros escravos vindos de outros locais, resultou no sincretismo religioso, o qual, pode ser definido como a mistura de pensamentos ou opiniões diversas para formar um único (CACCIATORE, 2018, apud FONSECA, 2013, p. 97).

Após o processo de abolição da escravidão e a constante mudança na forma de pensar da sociedade brasileira, buscou-se cada vez mais a inserção de ordenamentos jurídicos que protegessem a liberdade de crença e cultos, desse modo, com a proteção da Constituição Federal de 1988 e do Código Penal de 1940, passa a acontecer o processo de judicialização de casos de intolerância religiosa.

A partir disso, se faz necessário, por meio de pesquisa teórico-bibliográfica, de cunho analítico-interpretativa, o estudo do contexto histórico da colonização brasileira e a repressão sofrida pelos negros africanos contra suas crenças nesse período, posteriormente, considerando a abolição da escravatura e a proclamação da República, os aspectos quanto à criminalização de atos religiosos que não fossem católicos, e por fim, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a análise da judicialização de questões que envolvem crenças afrodescendentes.

2 AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA NO BRASIL

Durante o período da escravidão, ocorrido entre os séculos XVI e XIX, assim que eram capturados e escravizados, os negros africanos tinham suas crenças reprimidas. Nesse contexto, a Igreja Católica tinha uma forte influência sobre o Estado de Portugal e teve relevante papel na formação da sociedade brasileira.

Percebe-se a influência da Igreja desde o momento em que os escravos pisavam em terras brasileiras, isto pois, assim que chegavam, eram batizados e renomeados com um nome de origem portuguesa, bem como perdiam o direito de usar seu verdadeiro nome e realizar práticas tradicionais de onde eram.

Segundo Oliveira (2015, p. 94), “as religiões de matriz afro-brasileira eram consideradas feitiçaria pelo Tribunal da Santa Inquisição. A feitiçaria era, juntamente com o protestantismo e o judaísmo, considerada heresia e “crime contra a fé””.

Apesar de terem sua liberdade religiosa reprimida desde a chegada ao Brasil, os escravos africanos encontraram formas de manifestá-las sem que seus senhores soubessem. As manifestações religiosas de origem africanas, até o século XVIII, eram chamadas de calundu (BARRETO JÚNIOR, 2021) e abrangia todos os atos que eram praticados, como danças, cantos, sessões de adivinhação, possessão e cura.

Acerca das manifestações calundus, pode se afirmar que:

No início dos rituais do calundu, os cânticos, as danças e o toque de instrumentos de percussão precediam ao mesmo tempo que estimulavam o transe do celebrante. Este em geral vestia-se com roupas especiais, portando panos, fitas e penas na cabeça. Geralmente contava com dois ou três assistentes, encarregados de tocar os instrumentos e auxiliá-lo na preparação da invocação, nas oferendas e no preparo das ervas e raízes. (DAIBERT, 2015, p. 18).

Mesmo após a proclamação da Independência, em 1882, a legislação brasileira continuou defendendo a religião católica, não tolerando as crenças negras. Nem mesmo após a abolição da escravidão, em 1888, os negros ganharam a liberdade de poder manifestar suas crenças. Nesse sentido, verifica-se que “tanto a Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830 expressavam a criminalização, a intolerância, e a marginalização das religiões afro-brasileiras” (OLIVEIRA, 2015, p. 96).

Somente após a promulgação da Constituição de 1988, considerada a “Constituição Cidadã”, que foi estabelecida a liberdade religiosa, além da proteção e respeito às manifestações religiosas, tornando-se o Brasil um Estado laico, ou seja, sem religião oficial.

Além da previsão da liberdade religiosa na Constituição Federal, o Código Penal de 1940 estabeleceu um capítulo para os crimes contra o sentimento religioso, trazendo proteção aos indivíduos que tiverem o direito de manifestar suas religiões violados. Entretanto, mesmo após anos que fora abolida a escravidão, com a instituição da liberdade religiosa e sua proteção, ainda ocorrem casos de intolerância contra as religiões de matriz africana, sendo necessária a provocação do poder judiciário para resolver as questões relacionadas a esse assunto.

Segundo informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o qual é o principal provedor de informações do Brasil, no ano de 2010, eram adeptos das religiões de matriz africana cerca de 1.177.584 pessoas, divididas da seguinte forma: Candomblé (167.363), Umbanda (407.331), Umbanda e Candomblé (588.797) e outras religiões afro-brasileiras (14.103).

Em face dos inúmeros ordenamentos jurídicos que protegem a liberdade religiosa, cresce cada vez mais a demanda de casos em que o Poder Judiciário é provocado para resolver conflitos envolvendo tais conflitos, em alguns tornaram-se emblemáticos, como sacrifícios de animais em rituais, caso da mãe Gilda, do livro escrito pelo Bispo Edir Macedo, entre outros que já foram judicializados, que serão analisados adiante.

3 A LIBERDADE RELIGIOSA NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E A REPRESSÃO POLICIAL ÀS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA NOS CÓDIGOS PENAIIS

Em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, COSTA, et al (2019 p. 107) dispõe

Desde a sua independência até os dias de hoje, o Brasil teve sete Constituições, cada uma refletindo o contexto histórico em que foram elaboradas. Em particular, a relação entre o Estado e a Igreja sofreu várias alterações ao longo do tempo, refletindo de várias maneiras no campo do Direito. Dessa forma, a liberdade religiosa foi contemplada em amplitudes diversas, dependendo do momento histórico em que era discutida.

As alterações entre a relação do Estado e a Igreja durante os tempos refletiu de maneira expressiva no campo do Direito, principalmente no quesito religioso, o qual sofreu diversas alterações em casa uma das Constituições brasileiras, conforme o contexto em que elas foram elaboradas.

Partindo da premissa da colonização brasileira, desde a chegada ao território pelos portugueses a Igreja Católica tinha grande poder e influência sob a Coroa Portuguesa. De início, o objetivo era catequizar os povos indígenas, todavia, após a chegada dos escravos negros, eles passaram a ser o foco da catequização.

Fausto (1996, p. 30, apud COSTA, et al, 2019, p. 5) relata que

Ao mesmo tempo, além da catequização dos indígenas, a Igreja Católica também foi instrumento importante na escravidão africana que, posteriormente, tomou lugar no Brasil. A justificativa adotada foi a de que trazer os negros da África para a colônia brasileira era uma forma de a Divina Providência “salvar suas almas e afastá-los do pecado”, por meio da palavra de Deus.

As primeiras normas jurídicas produzidas pelo Império português e estendidas ao Brasil foram derivadas das Ordenações Filipinas, que consistiam no ordenamento jurídico que regeu Portugal a partir de 1603 e que, no Brasil, teve vigência até 1916 (PAES, 2011, apud OLIVEIRA, 2018).

Conforme Paes (2011, apud OLIVEIRA, 2018), as Ordenações Filipinas tinham evidente influência do catolicismo em sua formação e suas primeiras normas jurídicas produzidas pelo Império Português para regulamentar a escravidão obrigavam a conversão dos escravos ao catolicismo e a adoção de nome cristão; a

proibição de manifestações coletivas dos africanos e seus descendentes, assim como a criminalização da feitiçaria.

Costa (2019) informa que na primeira Constituição brasileira, de 1824, havia a indicação de uma religião oficial, a Católica Apostólica Romana, todavia, previa liberdade de culto para todas as crenças, desde que fosse em âmbito doméstico, conforme estabelecido no artigo 5º.

Nesse sentido, o Estado estabelecia condições para que as diferentes crenças fossem respeitadas, conforme estabelecido no artigo 179, inciso V da Constituição de 1824, o qual dispunha: “Ninguém pôde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.” (BRASIL, 1824), todavia não especificava quais eram os atos de desrespeito.

Após a Proclamação da República, em 1889, houve significativa mudança no sistema político do Brasil, principalmente com a abolição da escravidão em 1888. A constituição de 1891, a primeira do Brasil República, já trazia o apartamento do Estado e da Igreja. Em seu artigo 7º estabelecia que “nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados” (BRASIL, 1891).

No âmbito da liberdade religiosa, a constituição de 1889, em seu artigo 10, estabelecia que o Estado não poderia “estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”, bem como em seu artigo 72, §3º, determinava que “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum” (BRASIL, 1891).

A laicidade que se originou na constituição de 1891 estendeu-se por todas as subsequentes, até a atual, que foi promulgada em 5 de outubro de 1988, a qual, apesar de em seu preâmbulo fazer referência a “proteção de Deus”, assegura, em seu artigo 5º, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos e garantindo, na forma da lei, a proteção dos locais de culto e suas liturgias.

Durante séculos as religiões de matriz afro-brasileira foram marginalizadas e perseguidas pela sociedade brasileira. Engana-se quem acredita que esta realidade somente existiu e se concentrou no período da escravidão, pois, até os dias atuais, as religiões de matriz afro-brasileira ainda sofrem repressão e intolerância.

No que tange o aspecto criminal, ao analisar o Código Penal de 1830, percebe-se com clareza a repressão que o Estado estabelecia às religiões de matriz afro-brasileira. Partindo de ideais iluministas, ao ser comparado com as Ordenação Filipinas, era um código que trazia a suavização das penas, apesar de manter seu objetivo principal, conforme destaca Oliveira (2015).

Em seu Capítulo I, denominado “Offensas da religião, da moral, e dos bons costumes”, o código criminalizava em seu artigo 276 “celebrar em casa, ou edifício, que tenha alguma fôrma exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião, que não seja a do Estado”. (BRASIL, 1830)

Verifica-se que, apesar de ter sido estabelecido na Constituição a liberdade de poder praticar outras crenças, mesmo que somente em âmbito doméstico, ainda existia o controle e a disseminação de outras práticas religiosas que não fossem a do Estado, ou seja, católica, e a perseguição dava-se principalmente às crenças de matriz africana.

Segundo Oliveira (2015, p. 99), “para as autoridades políticas e policiais os costumes dos negos e de seus descendentes eram sinônimos de insubordinação e perigo de revolta”, dessa forma, fazia-se necessário reprimir e criminalizar toda e qualquer forma de expressão dessas crenças.

Em outubro de 1890, foi instaurado o Código Criminal da República o qual possuía fortes influências do Código Italiano de 1889 e do Argentino, de 1886. Era estabelecido no artigo 157 que as práticas de espiritismo, magia e sortilégios, como utilizar talismãs e cartomancias era considerado crime, que previa a pena de um a seis meses de prisão e multa de 100\$ a 500\$000. (BRASIL, 1890)

Consoante à repressão das crenças de matriz africana, o artigo 158 do código em análise possuía a seguinte redação: “ministrar, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer fôrma preparada, substancia de qualquer dos reinos da natureza, fazendo ou exercendo assim o officio do denominado curandeiro”. (BRASIL, 1890)

Dessa forma, fica claro a existência da relação entre o texto constitucional de 1824 e o direito criminal, visto que em conjunto, ambos reprimiam e criminalizavam as práticas advindas de religiões que não fossem a estabelecida pelo Estado, não fazendo jus à “liberdade” que os escravos ganharam após a abolição da escravidão e da Proclamação da Independência.

Partindo da premissa da repressão que as religiões de matriz africana sofriam, começa-se, então, a apreensão de materiais que eram utilizados nas diversas manifestações dessas crenças. De acordo com o historiador, Roberto Conduru (apud, OLIVEIRA, 2015, p. 132), apesar do decreto-lei nº 1.202 de 09 de abril de 1939 estabelecer em seu artigo 33 a vedação de “Estabelecer, subvencionar ou embargar o exercício de cultos religiosos”, as religiões de matriz-africana continuaram a sofrer com a repressão policial, apreensão de seus objetos de culto, bem como a prisão de seus adeptos.

A exemplo são as batidas policiais que aconteciam constantemente, conforme explica Conduru (2019):

Após o fim oficial da escravidão em 1888 e a mudança do regime político no ano seguinte, quando o Brasil oficialmente deixou de ser uma monarquia católica para se tornar uma república secular, a situação social dessas religiões não melhorou. Respalhada pelo Código Penal vigente no país a partir de 1890, que prescrevia restrições a certas práticas religiosas, especialmente aquelas ligadas às culturas afrodescendentes, a Polícia Civil continuou a invadir comunidades religiosas afro-brasileiras em diferentes cidades, interromper cerimônias, encarcerar e processar pessoas, confiscar objetos.

Esses objetos que foram apreendidos das comunidades religiosas afro-brasileiras permaneceram alojados no Museu da Polícia Civil do Rio de Janeiro desde 1938, em um acervo que foi denominado Magia Negra, local onde ficou inacessível ao público, bem como, na década de 2000, após reforma no museu, ficaram armazenadas em caixas de papelão, local onde começaram a sofrer danos, pois não tinha controle da umidade e temperatura (LANGLOIS, 2020).

Entretanto, em 2017, a partir de uma campanha denominada “Liberte Nosso Sagrado”, liderada por Yá Meninazinha de Oxum, 1ª Iyalorixá do Ilê Omolu Oxum, realizaram-se diversos encontros e audiências com a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para que as peças fossem transferidas do Museu da Polícia Civil para o Museu da República.

Em sua redação original, o Código Penal de 1940 já não mais previa a prática do espiritismo como crime, todavia, ainda fora deixado a prática de curandeirismo¹, a

¹Art. 284 - Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa. (BRASIL, 1940)

qual se enquadra nas manifestações da Umbanda e do Candomblé, além disso, essa legislação perdura até os dias atuais, não sendo revogado tal artigo.

Em contrapartida, tal código conta com o artigo 208, o qual dispõe acerca de crimes contra o sentimento religioso, cujo fim é tutelar a ordem constitucional expressa no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, a qual dispõe “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988).

Interessante destacar que a prática do curandeirismo está, doutrinariamente, ligada a religiões de matriz africana, conforme destacado por Souza (2018):

Quando todos os doutrinadores versavam sobre o crime de curandeirismo, o tema de religiosidade sempre se manifestava pertinente ao tema. Percebe-se que Néelson Hungria e outros juristas de seu tempo viam o curandeirismo sendo mais comum em religiões de matrizes africanas no Brasil, com nenhuma citação ao catolicismo ou de outras “grandes” religiões como o hinduísmo, budismo, judaísmo ou islamismo como exemplos de religiões “curandeiras”, destacando-se o espiritismo, doutrina proferida por Allan Kardec, como o grande paradigma na interpretação jurídica brasileira sobre o tema.

Após a ruptura do Estado com a Igreja em 1889, não mais havia uma religião oficial, entendendo-se, de certa forma, que o Brasil passou adotar o *status* de Estado laico, o qual é aquele que não possui religião oficial, portanto, existe a liberdade de crença, do cidadão poder escolher a qual religião ele quer seguir, de realizar cultos e manifestações, tudo isso sob proteção do Estado. Entretanto, no Brasil, a instituição da laicidade pode ser encontrada na Constituição Federal de 1988:

Art. 5. VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (BRASIL, 1988)

Além do respeito e proteção às religiões, o Estado laico deve respeitar, também, o direito a não crença. O ateísmo e o agnosticismo devem ser compreendidos em um Estado laico, em um Estado Democrático de Direito.

Entretanto, em que pese o Brasil seja um Estado laico, o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 traz referência ao cristianismo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte (BRASIL, 1988)

Em análise do texto do preâmbulo constitucional, a expressão “sob a proteção de Deus”, estaria instituindo o cristianismo como religião do Estado e segregando, automaticamente, as demais. Todavia, o Supremo Tribunal Federal (2007) decidiu que: "Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa”.

Desse modo, a decisão da Suprema Corte transpõe o entendimento de que, apesar de ser o norteador do texto constitucional, não é uma norma e não poderá, jamais, ser utilizado contra o que está escrito na Constituição, aludindo, portanto, possíveis danos que possam ser causados pela expressão retromencionada.

Além do texto do preâmbulo da Constituição, existem inúmeros aspectos negativos contra a laicidade estatal, isto pois, a presença de símbolos, frases, imagens, bem como a questão de o calendário brasileiro conter apenas feriados católicos, deixa perceptível a exclusão das demais religiões, o que vai de encontro com o texto constitucional e a definição de Estado laico.

4 O PROCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a atuação do Poder Judiciário brasileiro está cada vez mais presente em casos de intolerância religiosa, principalmente nos que envolvem religiões de matriz africana, cada caso é analisado e julgado em suas particularidades.

O processo de colonização do Brasil teve muitas consequências na sociedade brasileira mesmo após a abolição da escravidão. Assim, para Santos Júnior e Monteiro (2021), pode-se afirmar que o racismo é resquício da escravidão, e dessa forma a intolerância contra as religiões de matriz africana.

Mesmo com o passar do tempo, a violência contra as religiões de origem africana não se ausentou na sociedade, apenas modificou sua forma (MOTA, apud SANTOS JÚNIOR e MONTEIRO, 2021). Pode-se dizer que, a violência contra os adeptos dessas religiões são frutos do racismo, isto pois, as religiões de matriz africana sempre foram vistas como algo fora do comum, inferior, “do demônio”, consequências da colonização brasileira.

No Brasil existe um canal de atendimento para denúncia de violação de direitos humanos, o Disque 100, no qual vítima ou testemunha são direcionados para um atendente que irá registrar a ocorrência. Esse canal é bastante utilizado por adeptos de religiões de matriz africana: no ano de 2016, foram registrados 177 casos de intolerância contra religiões de matriz africana, em 2017, foram 144 registros (SANTOS JÚNIOR e MONTEIRO, 2021). Conforme reportagem da GloboNews (2022), o Brasil registra três queixas de intolerância religiosa por dia em 2022.

Levantamento realizado pela Rede Nacional de Religiões Afro-Brasileira e Saúde (Renafro) e pela entidade Ilê Omolu Oxum, aponta que 78,4%, de 255 líderes de terreiros no Brasil, sofreram algum tipo de violência, seja intolerância ou racismo religioso, apenas por conta da religião que escolheram, dentre os quais, 68,63% não conhecem delegacias preparadas para receber esse tipo de denúncia, bem como 45,5% disseram que não receberam acolhimento pelo Disque-Denúncia (ANDRADE, 2022).

Em decorrência do aumento de registro de intolerância religiosa, o Poder Judiciário tem sido cada vez mais provocado a solucionar esses conflitos. Um dos casos julgados pelo judiciário brasileiro foi relacionado ao livro de autoria do Bispo Edir Macedo Bezerra, intitulado “Orixás, caboclos e guias: Deuses ou demônios?”.

Conforme Santos Júnior e Monteiro (2021), logo de início, o autor Edir Macedo Bezerra diz que sempre desejou expressar em livro toda a “verdade” sobre Orixás e entidades das religiões de origem africana, isto pois, segundo o autor, as pessoas são enganadas.

Para Edir Macedo Bezerra (2017, apud SANTOS JÚNIOR e MONTEIRO, 2021, p. 11) “[...] orixás, caboclo e guias – sejam lá quem forem, tenham o nome mais bonito – não são deuses. Os exus, os pretos-velhos, os espíritos de crianças, os caboclos ou os ‘santos’ são espíritos malignos sem corpos [...]”. Dessa forma, o autor afirma que as divindades das religiões de matriz africana apenas fazem o mal.

De acordo com Santos Júnior e Monteiro (2021), o Ministério Público Federal (MPF) autorizou uma ação civil pública na qual configurava como partes réis o Bispo Edir Macedo Bezerra, a Editora Gráfica Universal Ltda e a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), ação esta que pleiteava a imediata retirada de circulação e venda, revenda ou entrega gratuita da obra de Edir Macedo.

Foi sustentado pelo MPF que o conteúdo da obra é ofensivo, extremamente preconceituoso, discriminatório e lesiona os direitos dos adeptos das religiões de matriz africana, assim como a sociedade em um todo. A juíza de primeira instância deferiu os pedidos do MPF, quais sejam, a imediata retirada de circulação, suspensão de tiragem, venda, revenda e entrega gratuita, bem como o recolhimento de todos os exemplares existentes em estoque de qualquer estabelecimento, dando 30 (trinta) dias como prazo para o cumprimento da sua decisão (SANTOS JÚNIOR e MONTEIRO, 2021).

Consoante Santos Júnior e Monteiro (2021), em sua decisão liminar, a magistrada do juízo *a quo*, no que se refere ao limite do direito fundamental da liberdade religiosa, afirma:

[...] o limite em questão termina exatamente quando e onde começa o direito de outro cidadão a fazer o mesmo (em igualdade de condições, portanto), sem que sofra qualquer atentado discriminatório, sem que seja desrespeitado e ultrajado, sem que sobre sua consciência e sua conduta moral haja questionamentos ou sem que, por isso, sejam tachados pejorativamente e sem que seja desencorajado de professar a sua fé ou, ainda, sem que se veja sujeito de qualquer incisiva persuasiva para seguir outra orientação religiosa. (BRASIL, 2006, p. 7)

Conforme Santos Júnior e Monteiro (2021), a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão do juízo *a quo*, suscitando algumas preliminares e no que se refere ao mérito do processo, alegou que o Bispo Edir Macedo Bezerra, em seu livro, apenas interpretou a bíblia, assim, apenas exerceu o livre direito à liberdade religiosa, através das suas convicções pessoais no que se refere as religiões de matriz africana, sem discriminar e impedir seus cultos.

Foi reconhecido, em âmbito recursal, pela 6ª turma do Tribunal Regional Federal 1, o confronto entre direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, quais sejam, o inciso IV do art. 5º, o qual assegura o direito de manifestação do pensamento, e o inciso VI do mesmo artigo, o qual assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença.

Conforme Santos Júnior e Monteiro (2021), em que pese houvesse conflito entre dois direitos fundamentais, cada julgador realizou a análise do caso a partir de suas convicções e embasamento jurídico, e o relator do caso, Souza Prudente, afirmou que a decisão agravada não exigia reparos, uma vez que a fundamentação era sólida e lúcida.

Dessa forma, a decisão do relator ficou da seguinte maneira (SANTOS JÚNIOR e MONTEIRO, 2021):

[...] na espécie dos autos, em que pese toda a argumentação deduzida pela agravante, no sentido de que a obra literária em referência não violaria a liberdade de consciência e de crença e cultos religiosos, garantida em nossa Constituição Federal, restam demonstrados, no teor da decisão agravada, os excessos da obra impugnada, com manifesto risco de danos à garantida liberdade de consciência, de crença e de cultos religiosos, integrantes de nosso patrimônio histórico cultural, a não suportar quaisquer manifestações discriminatórias e ofensivas da prevalência dos direitos humanos (CF, arts. 3º, IV, e 4º, II), posto que as liberdades públicas não são incondicionais e a liberdade de expressão, especificamente, não se revela em termos absolutos, como garantia constitucional, mas deve ser exercida, nos limites do princípio da proporcionalidade, proibindo-se os excessos nocivos à salvaguarda do núcleo essencial de outros direitos fundamentais, como no caso em exame. (BRASIL, 2006, p. 15).

Nesse processo, percebe-se a existência de um confronto entre dois direitos fundamentais elencados no artigo 5º da Constituição Federal, sendo eles o direito de livre manifestação do pensamento (inciso IV) e a liberdade religiosa (inciso VI), todavia, ao ser julgado pelos magistrados, levou-se em consideração a proporcionalidade de cada direito, uma vez que, ao utilizar-se de sua livre manifestação do pensamento, o Bispo Edir Macedo cometeu excessos que feriu outro direito fundamental.

Cabe também registrar que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em 2019, que é constitucional o sacrifício de animais em cultos religiosos, após recurso do Ministério Público do Rio Grande do Sul contra uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que autorizou a prática em relação às religiões de matriz africana, desde que não haja excessos e crueldade.

Nesse sentido a jurisprudência

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUÇÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Norma estadual que institui Código de Proteção aos Animais sem dispor sobre hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CRFB). 2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais. 3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade. 4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos. 5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado. 6. Tese fixada: É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Recurso Extraordinário nº 494601, Supremo Tribunal Federal, Relator: Ministro Marco Aurélio, Julgado em 28/03/2019)

Nota-se que nesse processo houve uma divergência entre uma Lei Estadual e a liberdade do livre exercício dos cultos religiosos garantida pela Constituição Federal de 1988, uma vez que a Lei 11.915/2013, do Estado do Rio Grande do Sul, instituiu o Código de Proteção aos Animais, entretanto, não excluiu a prática do sacrifício de animais em cultos religiosos do rol das condutas típicas.

A Organização das Nações Unidas, em 1981, proclamou a Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções, a qual dispõe em seu artigo 1º, §1º:

§1. Toda pessoa tem o direito de liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito inclui a liberdade de ter uma religião ou qualquer convicção a sua escolha, assim como a liberdade de manifestar sua religião ou suas convicções individuais ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, a observância, a prática e o ensino.

Por ser o Brasil signatário de diversos tratados internacionais, bem como faz parte de sistemas globais, como a Organização das Nações Unidas, e em decorrência dos ordenamentos jurídicos vigentes no Estado, não pode o Poder Judiciário relativizar casos em que se envolvam crença e culto, de forma a trazer à tona os dispositivos que garantem a liberdade de culto, crença, bem como pugnar ações de intolerância religiosa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo o exposto, observa-se que o contexto histórico das religiões no Brasil é bem complexo, isto pois, relaciona-se à colonização na qual a Igreja Católica detinha grande influência, a partir da catequização dos povos indígenas e, posteriormente, dos negros africanos escravizados.

Conforme demonstrado neste artigo, verifica-se que os ordenamentos jurídicos brasileiros sofreram grande influência da Igreja Católica, de modo que por anos, a religião católica foi considerada única e oficial em território nacional. Mesmo após a ruptura do Estado com a Igreja, esta ainda tinha bastante influência sob as normas jurídicas, principalmente no que se refere à criminalização de outras religiões que não fossem de cunho cristão.

Após o período de Regime Militar que se instaurou no Brasil por muitos anos, foi realizada a assembleia constituinte, na qual foi debatida vários assuntos, dentre eles a liberdade religiosa, para que fosse confeccionada uma nova Constituição que abarcasse inúmeros direitos fundamentais, levando em consideração a convenção dos Direitos Humanos. No entanto, em que pese os ordenamentos jurídicos sofram mudanças para a proteção da liberdade de crença e culto, as raízes da colonização do território brasileiro ainda se fazem muito presente. O racismo e o preconceito são decorrentes no país, e o desconhecido é taxado como “coisa do demônio”, “macumba”, “coisa ruim”, o que faz com que os números de casos de intolerância religiosa continuem altos.

Diversos casos de intolerância religiosa são registrados no Brasil, logo, ainda existem pessoas que pensam conforme a ideologia da época da colonização, que não se deixam aprender e respeitar o diferente, o que não é certo apenas para um determinado grupo. Nesse sentido, enquanto persistirem tais pensamentos, necessária a proteção estatal.

As leis brasileiras ainda são insuficientes referente ao assunto em questão, de modo que, conforme os anos passem, mudanças deverão ocorrer para acompanhar os acontecimentos sociais relacionados às religiões de matriz africana. Enquanto isto, a procura pelo Poder Judiciário e a conseqüente judicialização dos casos de intolerância religiosa estão em crescente, visto que o Brasil, apesar de ser um país laico, possui uma sociedade enraizada nos pensamentos coloniais e preconceituosos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Tainá. 78,4% já foram vítimas de intolerância religiosa em terreiros, mostra pesquisa. *Correio Braziliense*, 2022. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2022/09/5034646-784-ja-foram-vitimas-de-intolerancia-religiosa-em-terreiros-mostra-pesquisa.html>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. [Código Criminal (1830)]. **Código Criminal do Imperio do Brazil de 1830**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 02 mai. 2022.

BRASIL. [Código Penal (1890)]. **Código Penal dos Estados Unidos do Brazil de 1890**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 02 mai. 2022.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Código Penal de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 mai. 2022.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 02 mai. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 494601/RS. Lei 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul. Sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio, 28 de março de 2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861477300/recurso-extraordinario-re-494601-rs-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 05 mai. 2022.

CONDURU, R. Esse “troço” é arte? Religiões afro-brasileiras, cultura material e crítica. **MODOS: Revista de História da Arte**, Campinas, SP, v. 3, n. 3, p. 98–114, 2019. DOI: 10.24978/mod.v3i3.4309. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/mod/article/view/8663182>. Acesso em: 25 nov. 2022.

DAIBERT, Robert. A RELIGIÃO DOS BANTOS: NOVAS LEITURAS SOBRE O CALUNDU NO BRASIL COLONIAL. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, vol. 28, nº 55, p. 7-25, janeiro-junho 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-21862015000100002>. Acesso em: 11 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções, 1981. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1981Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Intoler%C3%A2ncia%20e%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Baseadas%20em%20Religi%C3%A3o%20ou%20Cren%C3%A7a.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2022.

DE OLIVEIRA, Ariadne Moreira Basílio. UM PANORAMA DAS VIOLAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES ÀS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS COMO EXPRESSÃO DO RACISMO RELIGIOSO. *Revista Calundu* – vol. 2, n. 1, jan-jun 2018. DOI: <https://doi.org/10.26512/revistacalundu.v2i1.9545>. Acesso em: 04 abr. 2022.

DE OLIVEIRA, Nathália Fernandes. A REPRESSÃO POLICIAL ÀS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRO-BRASILEIRAS NO ESTADO NOVO (1937-1945). 2015. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/14366>. Acesso em: 4 abr. 2022.

DOS SANTOS JÚNIOR, José Elísio; MONTEIRO, Lorena Madruga. *Revista Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, Vol. 12, N.04, 2021, p. 2518-2541. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/48487>. Acesso em 10 nov. 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Religião de 2010. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/22107>. Acesso em: 11 nov. 2022.

LANGOLIS, Jill. PEÇAS SAGRADAS DE RILIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS DEIXAM GUARDA DA POLÍCIA APÓS 75 ANOS. *National Geographic*. 20 nov. 2020. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2020/11/pecas-sagradas-de-religoes-afro-brasileiras-deixam-guarda-da-policia-apos-75-anos>. Acesso em: 25 nov. 2022.

PAULUZE, Thaiza. BRASIL REGISTRA TRÊS QUEIXAS DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA POR DIA EM 2022; TOTAL JÁ CHEGA A 545 NO PAÍS. *G1*, 22 jul. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/07/22/brasil-registra-tres-queixas-de-intolerancia-religiosa-por-dia-em-2022-total-ja-chega-a-545-no-pais.ghtml>. Acesso em 11 nov. 2022.

RODRIGUES DA COSTA, O. B.; CAVA, R.; RIBEIRO, L. F. D. L. A LIBERDADE RELIGIOSA E CONSTITUIÇÕES DO BRASIL: reflexões sobre o espaço das religiões de matriz afro-brasileira ante a tradição e jurisprudência nacionais. **Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 21, n. 1, p. 102-126, 3 jul. 2019. Acesso em 11 nov. 2022.

SÁ BARRETO JUNIOR, J. DISCRIMINAÇÃO LEGAL ÀS RELIGIÕES DE MATRIZES AFRICANAS (1889 – 1988). **Revista Em Favor de Igualdade Racial**, [S. l.], v. 4, n. 3, p. 115–128, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/R FIR/article/view/5051>. Acesso em: 28 nov. 2022.

SOUZA, Rafael Neves Santiago. PERSPECTIVAS SOBRE O CRIME DE CURANDEIRISMO. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1711402014P816.pdf>. Acesso em 25 nov. 2022.